

A SOCIEDADE EM CONFLITO E O ESTADO JURÍDICO NEÓFOBO: Núcleos de Mediação Comunitária - São José do Rio Preto, SP.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da¹

Resumo: O artigo traz à reflexão a baixa capacidade de o Estado brasileiro se adaptar às mudanças que ocorrem na sociedade e as consequentes demandas na solução de seus conflitos, resistindo às inovações e mantendo-se preso a paradigmas jurídicos que não têm como foco a pacificação desses conflitos sociais. Entre os métodos alternativos de solução de disputas a Mediação é pouco conhecida e ainda confundida com outras, como a Conciliação e a Arbitragem. Além de discutir essa questão central, este trabalho apresenta como estudo de caso a experiência de Mediação Comunitária concebida e implantada pela Polícia Militar em 96 municípios da mesorregião de São José do Rio Preto, no período de 2012 a março de 2014.

Palavras-chave: Mediação Comunitária. Polícia Militar. Policiamento Orientado. Cultura da paz.

Abstract: The article brings to reflect the low capacity of the Brazilian State to adapt to changes in society and the consequent demands in solving their conflicts, resisting innovations and remaining stuck in legal paradigms that have focused on the pacification of these conflicts social. Among the alternative methods of dispute resolution Mediation is little known and even confused with others such as the Conciliation and Arbitration. In addition to discussing this central issue, this paper presents as a case study the experience of Community Mediation designed and deployed by the military police in 96 municipalities from the middle region of São José do Rio Preto, in the period from 2012 to March 2014.

Key-words: Community Mediation. Military Police. Oriented Policing. Culture of peace.

Notas introdutórias: a Mediação de Conflitos sob o olhar do Direito

No momento em que começa a existir essa transformação política e social, a compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, no qual os problemas da violência e da criminalidade são complexos, a polícia passa a ser demandada para garantir não

¹ Advogado, Professor de Direito Penal e Direito Constitucional (UNIRP e Faculdade Dom Bosco), Doutor em Sociologia (UNESP) e em Segurança Pública (Academia Policial Militar do Guatupê), Mestre em Direito (UNIFRAN), Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Autor de “Teoria e prática policial aplicada aos juizados especiais criminais. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2008” e de “Fundamentos jurídicos da atividade policial. 1. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2010”; Coautor de “Constituição Federal Interpretada. São Paulo: Manole, 2009”. E-mail: azor@policiamilitar.sp.gov.br.

mais uma ordem pública determinada, mas sim os direitos, como está colocado na constituição de 88. Nesse novo contexto, a ordem pública passa a ser definida também no cotidiano, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos e, muitas vezes, confusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente conflitivo. A ação da polícia ocorre em um ambiente de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai encontrar diretamente; ele tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. Isso exige não uma garantia da ordem pública, como na polícia tradicional, sustentada somente nas ações repressivas, pelas quais o ato consiste em reprimir para resolver o problema. O campo de garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não tem um ponto determinado e certo para resolver. (BENGOCHEA et al, 2004, p.120).

Os conflitos de interesses são próprios da natureza humana e os mecanismos jurídicos formais não suportam tais demandas com a brevidade necessária a dissipação dos espaços de litigiosidade. Bem por isso, quando Luiz Melíbio Machado, Desembargador de Justiça gaúcho, afirma que “a maioria das pessoas passa a vida sem ter uma grande causa, mas não passa um dia sem enfrentar mil contrariedades” (SILVA JÚNIOR, 2009), vemos que entre a realidade cotidiana dos conflitos e a via processual de solução dessas controvérsias há diferenças de, pelo menos, três ordens: de intensidade, de abordagem e de resolutividade.

A intensidade do conflito é fator decisivo para que ele se transforme numa demanda processual capaz de despertar o interesse dos envolvidos na busca do Poder Judiciário, mesmo diante de todo o custo de tempo e riscos que isso implica; questões criminais mais graves e litígios em direito de propriedade sobre bens de elevado valor, se orientam pela máxima do custo-benefício.

A abordagem, entendida como a metodologia empregada na busca de solução, também se mostrará como elemento de diferenciação entre espaço de condução judicial de uma “causa” e os métodos alternativos de solução desses conflitos. O modelo jurídico processual é adversarial, vale dizer, as partes são colocadas em uma relação de beligerância pela conquista de suas pretensões contrapostas, enquanto o Juiz, inerte e imparcial, só falará se provocado, e nos estritos limites dessa provocação, sem se aproximar de qualquer dos envolvidos; ao contrário, na Mediação a abordagem é proativa e busca a construção de uma nova

relação entre os litigantes a partir da busca das reais causas do conflito, submersas e invisíveis tal qual a base de um *iceberg*.

A resolutividade também será elemento diferenciador; enquanto as demandas judiciais, em razão de sua quantidade e do formalismo processual, são tardias e nem sempre atendem às pretensões das partes, gerando mútua frustração e reincidência do conflito, os métodos de resolução alternativa de disputas são informais, buscam que as partes em litígio encontrem por si a solução mais adequada, reatando suas relações interpessoais, o que tende a uma alta taxa de resolutividade do caso e minimização do risco de reincidência.

Mendonça (2006, p. 36) aborda a questão da desinstitucionalização como alternativa que traz os benefícios que apontamos:

A mediação comunitária surge como uma fomentadora do respeito, participação e cultura de paz. Tudo isso se daria mediante técnicas e procedimentos operativos informais (desinstitucionalizados), em favor de uma Justiça que pretende resolver o conflito, dar satisfação à vítima e à comunidade, pacificar as relações sociais interpessoais e gerais danificadas pelo delito e melhorar o clima social: sem vencedores nem vencidos, sem humilhar nem submeter o infrator às “iras da lei”, nem apelar à “força vitoriosa do Direito”.

Aguiar, sob o título “Balcão de Direitos² e o Senso Comum: o uso dos acordos prévios na construção da justiça comunitária” (*In*: RIBEIRO; STROZENBERG, 2001, p. 114), traz interessante crítica ao pensamento jurídico dominante e dominador; dominador porque se apropria da estrutura formal de poder estatal, dominante – digo eu – porque não é unânime no grupo, mas certamente tem aquiescência da maioria alienada e, por isso, neófoba:

O senso comum especializado instituiu que as concepções de mundo e de justiça devem ser diferenciadas daquelas do senso comum do homem comum. A “oficialização” através da dogmática jurídica proporciona o descontrole da sociedade em relação ao Direito, que surge como campo autônomo em relação às ideias e sentimentos predominantes na sociedade. O senso comum teórico do jurista é um conhecimento alienante que tem como resultado a formação de um conjunto de ideias gerais, proposições falsamente científicas, juízos éticos e pontos de vista hegemônicos, todos contribuindo para a consolidação de um

² “Balcão de Direitos” é uma experiência na área da Mediação Comunitária que surge no Rio de Janeiro em 1997 pelo movimento “Viva Rio”.

discurso aparentemente objetivo e técnico, ideologicamente depurado e capaz de provocar efeitos de realidade e coerência; de projetar uma dimensão harmoniosa das relações sociais e de justificar a imposição de um padrão específico de dominação com base na “natureza das coisas”. Além de conciliar retoricamente as contradições sociais, também influi decisivamente tanto na definição dos “verdadeiros” problemas da ciência do Direito quanto nos seus possíveis equacionamentos, resolvendo-os com esquemas ideais destinados à eliminação das antinomias, à integração das lacunas e à identificação dos casos de abuso de direito.

Não é de agora que sustentamos a necessidade de uma revisão de paradigmas na área de segurança pública (SILVA JÚNIOR, 2000, 2007, 2007b, 2008, 2009) que possibilite encarar os conflitos sociais por uma ótica transdisciplinar, capaz de orientar sua solução ou condução com o auxílio de outras ciências que não só a jurídica; mas os paradigmas que permeiam a ordem burocrática estatal, notadamente os de natureza jurídica, fazem a estrutura estatal permeável, quando não reativa, às propostas de mudança: um Estado Jurídico neófobo.

Nessa mesma linha surgem estudos de uma polícia comunitária, policiamento orientado a solução de problemas, de uma justiça restaurativa em contraponto com o modelo convencional de uma justiça criminal (ROLIM, 2006, p. 86, 242)³. Essas novas concepções dos papéis a serem desempenhados pela polícia moderna são bem expostas por Rolim (2006, p. 73):

De qualquer maneira, a preocupação com a desordem não precisa necessariamente se traduzir em políticas de tolerância zero, razão pela qual sustento que é possível utilizar a “Teoria das janelas quebradas” na perspectiva do policiamento comunitário. [...] De fato, em um Estado democrático de direito, a polícia não pode se furtar a desempenhar um papel mediador entre vários interesses muitas vezes conflitantes. A sensibilidade necessária para esse tipo de abordagem pode ser decisiva para a afirmação de um novo equilíbrio social, mesmo que provisório, como convém a uma democracia.

Essa mesma opinião é compartilhada por outros pesquisadores, para os quais “ao possibilitar a participação de policiais como mediadores, bem preparados para o

³ Rolim afirma que “A teoria do policiamento orientado para a solução de problemas (POSP) foi formulada por Herman Goldstein, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin, Madison. O modelo conceitual dessa proposta foi sintetizado na abordagem conhecida como Sara, sigla pela qual se identificam os procedimentos de Scanning, Analysis, Response and Assessment (Levantamento, Análise, Resposta e Avaliação)”.

exercício deste mister, será um novo meio de aproximar as polícias da comunidade, contribuindo para o aumento da credibilidade no trabalho desses profissionais”. (SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009).

No ambiente acadêmico vem-se buscando discutir a segurança pública e os fatores que nela interferem; todavia, poucas pesquisas são conduzidas por juristas, mais habituados ao método da coleta bibliográfica e documental, enquanto pesquisadores de outras áreas se permitem proposituras de razoável eficácia, porém que não encontram respaldo jurídico.

Um fato que não se pode afastar da discussão é que a legitimidade de um serviço se confirma por sua eficácia na condução e, eventualmente, na resolução de um problema; porém isso depende diretamente do nível de autonomia que o prestador desse serviço é dotado para orientar à solução; um modelo de policiamento moderno não pode se confundir com mero envolvimento social, mas também, e principalmente, deve ser marcado por seu poder de representar um mínimo de capacidade de resolução, respeitada a complexidade dos fatos sociais e os limites da ordem jurídica.

A sociedade não espera do policial, respostas para todos os seus problemas, nem em contrapartida busca um sofredor solidário e impotente ou, ainda, um mero encaminhador de seus reclamos. O senso comum é capaz de perceber que há limites razoáveis de poder, que podem ser delegados ao policial que ostenta a autoridade estatal. Aproximar-se da comunidade para reclamar a impotência ou incompetência na solução ou mediação de conflitos, sob o argumento de complexidade dos problemas e do sistema, é atestar a falta de comprometimento e dar o primeiro passo para a quebra da imprescindível relação de confiança entre a polícia e a comunidade (CERQUEIRA; LOBÃO; CARVALHO, 2005).

Se focarmos os casos em que as forças policiais são chamadas à intervenção, poderemos nos restringir a análise no Direito Público, notadamente no campo do Direito Civil (direitos de vizinhança) e Direito Penal (delitos de intolerância). Na esfera do Direito Penal, a lei reserva espaços em que o direito de ação depende exclusivamente do ofendido, ainda que o direito de punir seja monopolizado pelo Estado. É nessa área de possibilidade de consenso extrajudicial entre os sujeitos em conflito, que é possível a mediação conduzida pelo agente policial bem preparado,

reduzindo-se no próprio boletim de ocorrência os termos da conciliação. Nos conflitos em torno de direitos disponíveis regulados por normas de Direito Civil e naqueles de ordem penal em que a ação penal seja privada, ou mesmo pública, desde que condicionada à representação do ofendido, o emprego de técnicas de mediação por policiais teria o condão de pacificar conflitos em sua flagrância, ao contrário da via judicial, notadamente mais tardia, por mais que se tente imprimir celeridade (NASSARO, 2012).

Afastadas as hipóteses de preconceito à ação policial e da reserva de mercado aos operadores do Direito, o primeiro ponto que se levanta é o de que, historicamente, a mediação extrajudicial de conflitos foi o embrião dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a partir dos então “Conselhos de Conciliação e Arbitramento”, também conhecidos como “Juizados Informais de Conciliação”, que mais tarde levaram à edição da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas, e da vigente Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que a revogou e criou os atuais “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, à época já reconhecia a validade jurídica dos acordos extrajudiciais havidos nos tais Conselhos⁴, e mais, a Lei nº 7.244/84 já não exigia dos conciliadores habilitação jurídica ou mesmo formação nessa área e reconhecia a validade de acordos extrajudiciais:

Art 6º - Os conciliadores são auxiliares da Justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em Direito, na forma da lei local.

[...]

Art 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Ao abordar o tema da ampliação das competências do policial, notadamente no policiamento comunitário, Dias Neto (2000, p. 78-9) reconhece que a realidade desse ofício obriga ao exercício de uma larga margem de discricionariedade que, se

⁴ No Supremo Tribunal Federal, o Ministro Eduardo Ribeiro, julgando o Recurso Extraordinário nº 6019, afirmou: “O chamado Juizado Informal de Conciliação, constituído à margem da Lei 7.244/84, não tem natureza pública. Os acordos, aí concluídos, valem como títulos extrajudiciais, só podendo ter força executiva nos casos previstos em lei, como na hipótese de corresponderem ao disposto no artigo 585, inc. II, do Código de Processo Civil.”.

não regulamentada, pode levar a abusos que se inseririam numa subcultura institucional, e afirma:

O policial deixa de ser visto como um mero aplicador da lei penal; além do instrumento penal, outros recursos podem ser utilizados na busca de soluções aos problemas, tais como **mediação**, intervenções urbanísticas, contato com instituições governamentais, mobilização da sociedade, entre outros (Para uma relação das diferentes alternativas que a polícia pode usar em uma abordagem orientada ao problema, ver Goldstein, Problem-Oriented Policing, p. 102-47). (Grifo nosso).

Daí se concluir pela compatibilidade entre as normas jurídicas vigentes com modernas políticas públicas dirigidas à pacificação de conflitos – e consequentemente à preservação da ordem pública – prescindindo-se, em muitos casos, da desnecessária, onerosa e tardia prestação jurisdicional. Essa revisão teórica não se exigiria sequer releitura hermenêutica dos postulados jurídicos, sejam normativos, doutrinários ou jurisprudenciais, bastaria um gradual rompimento de práticas e atitudes que formam a cultura organizacional das instituições públicas envolvidas no processo, com simultâneo investimento na capacitação de profissionais, por meio de uma abordagem transdisciplinar que mais focasse o fim que as formas.

Nesse sentido, em “Balcão de Direitos, Retórica e Mediação: notas sobre a possibilidade de uma metodologia jurídica própria” (*In*: RIBEIRO; STROZENBERG, 2001, p. 91), Souza Neto mostra bem a diferença entre os modos de pensar, agir e interagir daqueles que operam os espaços jurídicos institucionalizados e o dos que trabalham os processos de mediação comunitária; diferentemente dos canais institucionalizados de solução de conflitos, onde se acham presentes a dominação do conhecimento e do poder de deliberar em favor de uma das partes em detrimento da outra, na mediação as partes são conduzidas na busca das reais causas do conflito e, a partir delas, de uma solução consensuada:

Sob este ponto de vista, ao invés do mediador trazer ao debate um conhecimento que ele monopoliza, buscará construir argumentativamente, junto com as partes, o arcabouço normativo em que se fundamentará a conciliação. Ao invés de se colocar na posição do jurista que detém o conhecimento e o impõe aos não-juristas, o mediador assume a postura de um facilitador que opera com as perspectivas dos envolvidos no diálogo. Isso não reduz a importância de sua participação. Sua função será justamente a de

catalisar o diálogo, aprofundando os pontos de convergência, e de criar um ambiente de predisposição para o acordo, evitando que outras forças, que não as dos melhores argumentos, interfiram na interação entre as partes. [...] No intuito de identificar um ambiente ideal para o diálogo, autores como Jürgen Habermas e Robert Alexy elaboram um grupo de regras balizadoras da interação discursiva. Essas regras têm em vista garantir os ideais de universalização, igualdade de direitos e não coerção.

Um estudo de caso: o programa de Mediação Comunitária implantado pela Polícia Militar na Mesorregião de São José do Rio Preto

O Comando de Policiamento do Interior – 5 (CPI-5) é responsável pela preservação da ordem pública em 96 municípios abrangidos pela mesorregião de São José do Rio Preto (8ª Região Administrativa do Estado de São Paulo; Cf.: Figuras 1 e 2), que compreende as microrregiões de São José do Rio Preto, Catanduva e Fernandópolis, com uma população de 1.451.761 habitantes (Fonte: IBGE, Censo 2010). A ele estão subordinados 4 Unidades Policiais em nível de Batalhões de Polícia Militar do Interior (BPM/I): o 17º BPM/I, com circunscrição em São José do Rio Preto e, antes da alteração circunscricional determinada pelo Decreto nº 60.175, de 25 de fevereiro de 2014, outros 11 municípios periféricos; o 16º BPM/I, sediado na microrregião de Fernandópolis e responsável por outros 48 municípios; o 30º BPM/I, sediado em Catanduva e responsável por outros 15 municípios; e o 52º BPM/I, sediado em São José do Rio Preto e responsável por 30 municípios (eram 19 antes do Decreto nº 60.175, de 25 de fevereiro de 2014).

Figura 1 – Mapa da divisão político-administrativa das Mesorregiões do Estado de São Paulo (Fonte: Cidades Paulistas, 2009)

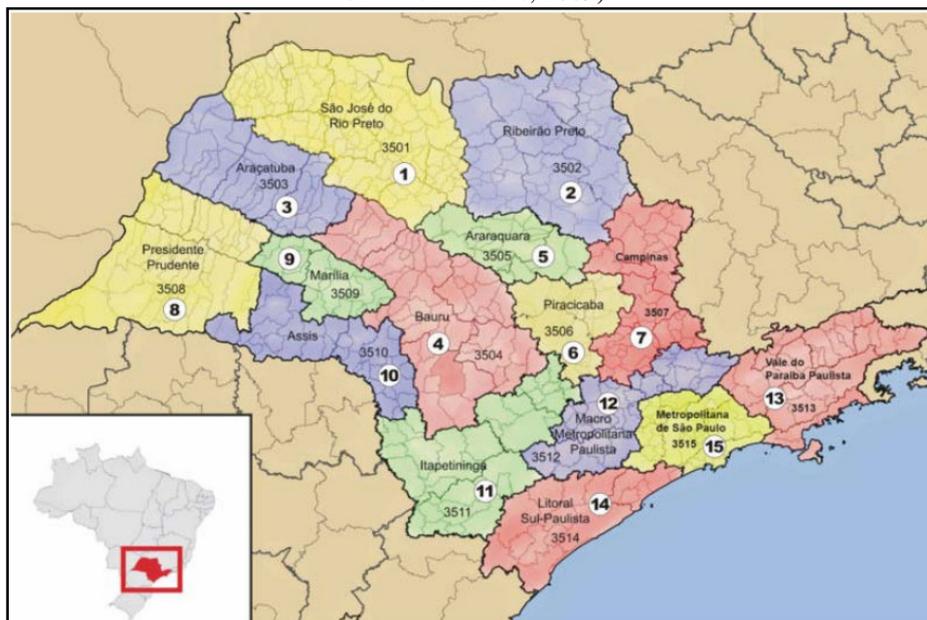


Figura 2 – Mapa da divisão político-administrativa da Mesorregião de São José do Rio Preto (Fonte: Cidades Paulistas, 2009)



Alinhado com a filosofia gerencial da Polícia Militar do Estado de São Paulo consolidados no GESPOL⁵ (DINIZ; MELLO, 2008), o Comando de Policiamento do Interior – 5 tem como missão: proteger as pessoas, fazer cumprir as leis, combater o crime e preservar a ordem pública e, para isso, adota como objetivos estratégicos específicos a gestão operacional por resultados, voltada para a redução dos indicadores criminais, e o fomento à participação social democrática, a partir da institucionalização de esferas públicas (HABERMAS, 1996). Estabeleceu, ainda, como visão de futuro: ser reconhecido como referência nacional na prestação de serviços de segurança pública, baseada na gestão por resultados e na participação comunitária.

O programa de Mediação Comunitária implantado em 2013 se baseia na ruptura com a convencional forma de condução dos conflitos que demandam a ação policial. O modelo tradicional adversarial vê os conflitos exclusivamente pelo prisma jurídico e, assim, sua posologia é baseada no registro de um Boletim de Ocorrência e eventual instauração de inquérito policial, que levará o evento ao Poder Judiciário pela via do processo penal ou, nos casos que envolvam exclusivamente questões de natureza cível, a única opção que restaria às partes envolvidas seria o processo civil. Dessa forma, a maior parte das demandas geradas por conflitos fica represada pelo gargalo da burocracia, o cidadão fica desassistido e o Estado não cumpre seu papel de pacificador.

Partindo dessas premissas, foram implantados, pela Polícia Militar, por seu Comando de Policiamento do Interior – 5, 101 Núcleos de Mediação Comunitária em todos os 96 municípios da 8ª Região Administrativa do Estado (São José do Rio Preto foge à regra, contando com 6 Núcleos). Nesses Núcleos de Mediação, policiais militares, habilitados em ambiente de Ensino à Distância pelo Ministério da Justiça, por sua Secretaria Nacional de Segurança Pública, aos quais se agregou capacitação por cursos internos da Polícia Militar, conduzem ocorrências policiais

⁵“A Polícia Comunitária, enquanto princípio é uma filosofia e, ao mesmo tempo, uma estratégia institucional. [...] como estratégia direciona esforços, medidas e programas institucionais no sentido de criar continuamente condições de aproximação comunitária, obtendo-se, mutuamente, respaldo, cooperação, parceria e participação para a melhoria da qualidade de vida das pessoas. [...] Essa filosofia postula que a atuação conjunta das comunidades e da polícia na melhoria da qualidade de vida e dos relacionamentos, bem como a salubridade de ambientes comuns, tem efeito mais salutar sobre o controle do ilícito penal e a manutenção de uma sociedade mais harmoniosa e isenta de incivildades.”(DINIZ; MELLO, 2008, p. 13).

como Mediadores em audiências para as quais as partes em situação de conflito se dirigem voluntariamente.

Estabeleceu-se como objetivos do programa: uma redefinição da abordagem aos problemas sociais (atuação do Estado na busca do consenso); a redução dos casos em que a ação repressiva da polícia se fizesse necessária; a quebra do vicioso círculo de evolução dos casos de conflito para casos de violência; a redução de ocorrências criminais geradas por conflitos que tendem a evoluir para a esfera da criminalidade; o protagonismo da Polícia Militar no cumprimento de seu papel constitucional: a preservação da ordem pública.

O problema enfrentado pelo programa é alta demanda social pela intervenção policial em conflitos interpessoais de origem familiar ou de vizinhança, além daqueles gerados por ocasião de acidentes de trânsito. Tomando-se como referência o segundo semestre de 2012, na região do CPI-5 foram registrados 5.540 acidentes de trânsito, 1.183 casos de ameaças, 697 desentendimentos interpessoais e 418 ocorrências de conflitos de vizinhança, não contabilizados os casos subnotificados, que segundo as pesquisas giram em torno de 25% (KAHN, 2000; FÉLIX, 2007).

Esse problema se potencializa diante da incapacidade do Estado em solucionar os conflitos pelos mecanismos normativos tradicionais: o modelo adversarial baseado no processo judicial. Disso resulta a chamada “Espiral do Conflito” (AZEVEDO, 2009), que consiste no fato de que conflitos não solucionados tendem a não só reincidir, mas a evoluir à violência e à criminalidade. Ao mesmo tempo em que a implantação dos Núcleos de Mediação Comunitária oferece ao cidadão paulista um atendimento não repressivo, não punitivo, mas uma nova forma de intervenção consensual, a expectativa é de que também, ao se romper com a “Espiral do Conflito”, sejam reduzidos os indicadores de crimes violentos.

A via da mediação foi escolhida porque como uma das formas de Resolução Alternativa de Disputas (Alternative Resolution Disputes), atua sobre o conflito não em busca de culpados ou da aplicação de sanções jurídicas, mas conduz as partes a encontrarem em si mesmas e apontarem na parte adversa as causas do

desentendimento, construindo uma nova relação interpessoal sob a orientação de um mediador neutro: um policial militar mediador.

O programa de Mediação Comunitária, foi assim lançado pelo Comando de Policiamento do Interior – 5 em 1º de julho de 2013, inaugurando-se 101 Núcleos de Mediação Comunitária em todas os 96 municípios da 8ª Região Administrativa do Estado, contudo sua construção teórica, os arranjos políticos institucionais e a capacitação dos agentes públicos que operariam como Mediadores teve início no início do segundo semestre de 2012.

a) Cronologia das etapas de implantação

Em 21 de agosto de 2012 representantes das Secretarias Municipais de São José do Rio Preto envolvidas com as questões de Assistência Social e de Políticas Públicas para as Mulheres foram convidados para a reunião que seria o embrião de todo o programa. As questões de conflitos domésticos e familiares foram postas à mesa de discussões e, nesse contexto, a via alternativa da Mediação Comunitária foi apresentada como uma forma de abordagem transversal. Servidores do Poder Judiciário da área de Assistência Social, logo se voluntariaram em participar do projeto em perfeita sinergia. Inicialmente foram selecionados 20 Oficiais (Majores, Capitães e Tenentes) que seriam encarregados da disseminação dos conceitos teóricos, das técnicas de enfrentamento prático do programa e da capacitação de todos os policiais que operariam os Núcleos de Mediação Comunitária. Em janeiro de 2013 os disseminadores receberam todo o referencial teórico por material didático em uma Oficina de Estudos promovida pelo CPI-5, ocasião em que a estratégia e escopo de implantação do programa foram apresentados ao grupo.

Nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2013, foi promovido um Seminário sobre Programação Neurolinguística, conduzido pelo especialista no tema Ernesto Púglia Neto, que contou com a participação de todos os gestores dos 96 municípios, além de convidados do poder público municipal e do Poder Judiciário. O objetivo foi de incorporar os conceitos e as técnicas de Programação Neurolinguística à Mediação Comunitária, reforçando as habilidades dos policiais militares que conduziriam as audiências de mediação. Mais de 120 policiais graduados participaram do treinamento no dia 21 de fevereiro de 2013. Ao longo dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2013 o

treinamento foi voltado novamente aos Oficiais Multiplicadores. Esses Oficiais foram treinados para se tornarem multiplicadores. A capacitação ocorreu de forma gradual, aplicando-se dinâmicas de grupo às quais se incorporaram conhecimentos de psicologia aplicada.

Nos meses de março a maio de 2013 todos os gestores das Unidades Policiais (Subtenentes, Sargentos e Tenentes) dos 96 municípios receberam treinamento e capacitação ministrados pelos Oficiais Multiplicadores, em regular Estágio de Aprimoramento Profissional (EAP), oferecido anualmente pela Corporação; a inovação nesse ano seria o foco na Mediação de Conflitos.

Simultaneamente, ao longo do ano de 2013, todos os mais de 2300 policiais militares da região receberam idêntico conteúdo. Àqueles referidos gestores de Unidades Policiais ainda se agregou a frequência nos cursos de Mediação de Conflitos I e II e Mediação Comunitária oferecidos pelo Ministério da Justiça, por sua Secretaria Nacional de Segurança Pública, na forma de Ensino à Distância em cursos com duração de 40 e 60 horas-aula, devidamente certificados pelo Governo Federal. Uma importante ferramenta para a qualificação do pessoal que atuaria nos Núcleos de Mediação Comunitária foi a parceria estabelecida com a Rede Nacional de Educação a Distância do Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública; criada em 2005 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/Ministério da Justiça) em parceria com a Academia Nacional de Polícia (ANP), a Rede Nacional de Educação a Distância (Rede EAD) é uma escola virtual destinada aos profissionais da segurança pública no Brasil. Seu objetivo maior é investir no capital humano, na valorização destes profissionais e, conseqüentemente, na melhoria das ações de segurança pública no país.

Entre os dias 15 e 30 de julho de 2013, todos os 101 Núcleos de Mediação foram solenemente inaugurados em cada um dos 96 municípios. Todas as 96 solenidades contaram com a presença e apoio de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário locais, além da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Comunidade Acadêmica. No dia 24 de julho de 2013 aconteceu a cerimônia de inauguração na cidade sede da mesorregião – São José do Rio Preto – em solenidade presidida pelo Desembargador Aldemar José Ferreira da Silva,

representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além do Prefeito anfitrião, Valdomiro Lopes e do Deputado Estadual Orlando Bolçone.

Em todos os 96 municípios houve a inauguração dos NMC e, de modo semelhante, houve a presença das autoridades dos poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, de Universidades, autoridades eclesiásticas, Conselhos Tutelares, Conselhos de Segurança Pública, e de gestores da Educação Estadual e Municipal, tudo registrado por farto material documental e fotográfico.

No dia 31 de outubro de 2013, em São José do Rio Preto, foi realizado pelo CPI-5, um Congresso de Polícia Comunitária, onde o tema central foi o Programa de Mediação Comunitária. Com a participação de jornalistas, autoridades regionais e de toda a equipe de liderança da Polícia Militar na região (120 Oficiais), foram apresentados “cases” de Mediação havidos naqueles primeiros três meses de implantação do programa, tudo com o objetivo de se intercambiar experiências e vencer os eventuais desalinhamentos. Os resultados apresentados superaram as expectativas.

O programa Mediação Comunitária do CPI-5 ganhou destaque em nível estadual quando publicado pelo Diário Oficial do Legislativo (27 de julho de 2013) e na Home Page da Coordenadoria Estadual dos Conselhos Comunitários de Segurança⁶ e em nível nacional quando foi tema do programa “Câmera Record” exibido em 18 de outubro de 2013⁷. Na reportagem, foram trazidos casos reais de conflitos familiares e de vizinhança que eram recorrentes, até então insolúveis e que já haviam evoluído para violência; a Figura 3 ilustra o caso de uma esposa que já havia agredido fisicamente o marido e requerido seu afastamento do lar, além de outro envolvendo dois homens que demandavam constante ação policial num condomínio de chácaras em razão de desavenças de vizinhança. Em ambos os casos a mediação foi bem sucedida.

⁶Disponível em: <http://www.conseg.sp.gov.br/noticias/lenoticia.aspx?id=1463>. Acesso em 28 mar. 2014.

⁷Disponível em: <http://noticias.r7.com/videos/veja-como-funciona-o-servico-que-atende-ocorrencias-de-brigas-entre-casais/idmedia/526204f70cf2149132551456.html>. Acesso em 28 mar. 2014.

Figura 3 – Cenas do Programa “Câmera Record”
exibido em rede nacional de televisão em 18 out. 2013



b) Características da iniciativa: a inovação e seus arranjos jurídicos

A principal mudança de paradigma se operou – e ainda se opera – na forma de se encarar os conflitos sociais urbanos do cotidiano. O referencial das agências e forças de segurança pública é fortemente arraigado numa postura burocrática e jurídicista que sugere ser o registro de um boletim de ocorrência o fim de um atendimento de qualidade. Romper com essa lógica implicou e continua implicando atuar fortemente numa nova cultura: a cultura da pacificação dos conflitos, que transforma os casos não em meros boletins, mas em cenas da vida cotidiana que merecem um tratamento humanitário e finalístico.

O elemento diferenciador entre a Mediação Comunitária e os canais institucionalizados de resolução de litígios existentes no Poder Judiciário é a

participação social na construção de uma nova ordem cultural e na reconstrução das relações entre os indivíduos:

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz (SALES, 2003, p. 135).

Mesmo na comunidade jurídica, repleta de tradições forenses e carregada com o dogmatismo da ciência do Direito, vem se operando uma revolução cultural onde os métodos de “Resolução Alternativa de Disputas” (RAD) estão se incorporando às práticas judiciais pela força de novos instrumentos normativos. No campo de atuação da segurança pública essa evolução é mais que necessária; os recursos disponíveis do aparato policial não tem suportado as crescentes demandas sociais e o desvio de finalidade tem contribuído com a elevação dos índices de incidência criminal. Romper com a prática cartorial pela via da Mediação de Conflitos em sede policial é a alternativa mais viável para que a polícia preventiva aja no ponto central dos problemas que se transformam em ocorrências policiais e se permita que os órgãos de polícia judiciária, mais aliviada da parcela dispensável de rotinas burocráticas, possam imprimir mais recursos, esforços, qualidade e efetividade na investigação e esclarecimento dos delitos mais graves, notadamente aqueles praticados pela criminalidade organizada.

Entre as experiências de Mediação Comunitária pioneiras no Brasil, o programa “Balcão de Direitos” é o mais antigo. Foi criado em 1997 pela organização não governamental “Viva Rio”, atuando nas favelas e periferias, onde interagem advogados, estudantes de direito e agentes de cidadania residentes nos locais (RIBEIRO; STROZENBERG, 2001).

Landim; Gondim (2013) registram que a prática da mediação surge em 1998 no Estado do Ceará com o Programa “Núcleos de Mediação Comunitária”, inicialmente vinculado à Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente, que no ano seguinte se transformou no programa “Casas de Mediação” encampado, mais

tarde, pela Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do Estado até que, em maio de 2008, o governador Cid Ferreira Gomes transferiu a gestão das “Casas de Mediação” para o Ministério Público, que em junho de 2007 já regulamentava a atividade por meio da Resolução nº 01, e hoje conduz 10 Núcleos de Mediação Comunitária⁸.

No Estado de São Paulo a Polícia Militar, por seu 26º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, implantou pioneiramente a Mediação na Base Comunitária de Segurança de Laranjeiras, rendendo-lhe menção honrosa no “Prêmio Mario Covas” em 2013 (ZANELLI, 2013). Todavia o projeto não evoluiu porque não foi institucionalizado.

Com o fim de institucionalizar a Mediação Comunitária como um programa e não um mero projeto, as rotinas, o referencial teórico e os fundamentos jurídicos foram sistematizados em padrões postos por normativa interna (Nota de Instrução nº CPI5-001/03/13) difundida para todos os envolvidos no programa.

Um dos pontos fortes do programa reside no fato de que a Mediação não se confunde com outras formas de RAD, como é o caso da Conciliação. Este detalhe é relevante, à medida em que a “Conciliação” é medida a ser conduzida exclusivamente por Autoridade Judiciária na esfera penal ou por conciliadores sob sua supervisão e autoridade (Lei nº 9099/95⁹ e Código de Processo Civil), enquanto

⁸ Em todo o Estado do Ceará são 10 Núcleos de Mediação Comunitária conduzidos pelo Ministério Público: 6 na capital Fortaleza (Antônio Bezerra, Pirambu, Parangaba, Messejana, Barra do Ceará e Bom Jardim), 2 em Caucaia (Caucaia e Jurema), 1 em Pacatuba e 1 em Russas. (Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/ondeencontrar.asp>>. Acesso em 28 mar. 2014.

⁹ Nos litígios da área civil perante os **Juizados Especiais Cíveis** segue-se a seguinte regra: “Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. [...] Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.” Nas ações penais que tramitam pelos **Juizados Especiais Criminais** diz a lei: “Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.”. **No Código de Processo Civil**: “Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. § 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador” [...] “Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

a Mediação não encontra essa barreira, ao contrário, é estimulada pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010)¹⁰.

Como se vê, o programa não surgiu a partir de experimento, mas de um processo de maturação ao longo de um ano, quando todo o ambiente e os atores que nele operariam foram preparados. Sua efetiva implantação se consolidou com a forte adesão de parceiros institucionais (Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Agentes Políticos e Comunidade) que lhe emprestaram legitimidade e densidade. A padronização de rotinas na forma de normativas lhe garantiu a devida solidez teórica e acessibilidade para atuação dos envolvidos no programa, fatores que permitirão sua evolução no sentido de que, numa próxima etapa, os membros dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG) sejam capacitados e integrados ao sistema como mediadores.

Os investimentos para a implantação do programa Mediação Comunitária se resumiram em capacitação da força de trabalho. Mais de 300 policiais militares se habilitaram a atuar na mediação de conflitos por meio da plataforma da Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública, do Ministério da Justiça, sem qualquer custo para o Estado de São Paulo. Para a execução das audiências de mediação não houve necessidade de adequações ambientais. Toda a estrutura logística das Unidades Policiais dispõe de uma sala mobiliada adequada para as sessões de mediação.

c) Os resultados

A Tabela 1 apresenta o número de mediações realizadas na Mesorregião que compreende a circunscrição territorial do CPI-5, discriminadas pelas Unidades Policiais (Batalhões) que lhe são subordinados e o estágio em que se encontram (finalizado ou em andamento).

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo. Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.”

¹⁰ Art. 7º. § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

Tabela 1 – Mediações realizadas na Mesorregião de São José do Rio Preto pelo CPI-5 no período de 01 de julho de 2013 a 30 de março de 2014

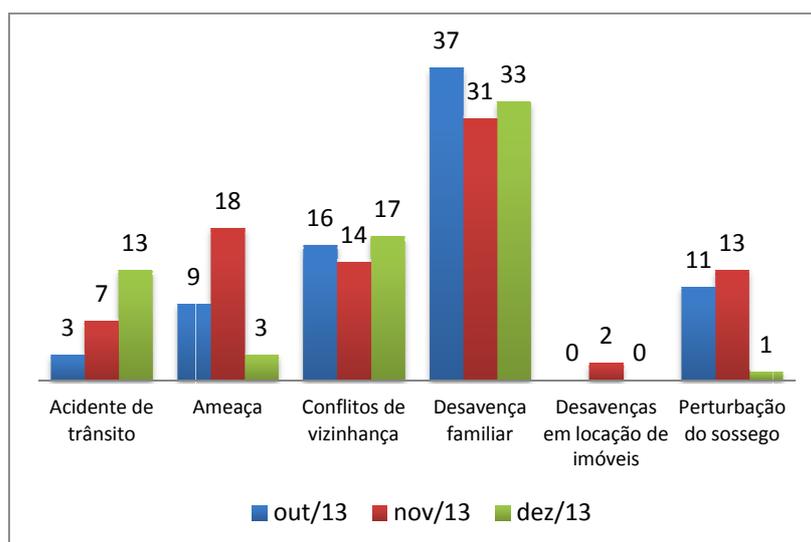
UNIDADES	QUANTIDADE DE NÚCLEOS	TOTAL DE REGISTROS	FINALIZADOS	EM ANDAMENTO
16º BPM/I	49	381	364	11
17º BPM/I ¹¹	17	380	364	90
30º BPM/I	16	136	130	6
52º BPM/I	19	181	68	24
TOTAL CPI	101	1078	926	131

Fonte: Divisão Operacional do CPI-5

Sob o ângulo da eficiência e economicidade, a Mediação Comunitária bem conduzida e bem sucedida reduz a reincidência de conflitos que demandam o aparato policial militar e civil. Conflitos mediados com eficácia evitam os dispêndios de esforços e de recursos públicos no atendimento repetitivo e pouco eficaz de ocorrências policiais de mesma natureza e, muitas vezes, envolvendo as mesmas partes.

O Gráfico 1 apresenta discriminados em relação ao tipo de conflito, os 228 casos em que o processo de mediação foi bem sucedido ao longo do quarto trimestre do ano de 2013, observando que os conflitos familiares e de vizinhança preponderaram no universo pesquisado.

GRÁFICO 1 – Mediações bem-sucedidas no 4º Trimestre de 2013, discriminadas por tipo de conflito.



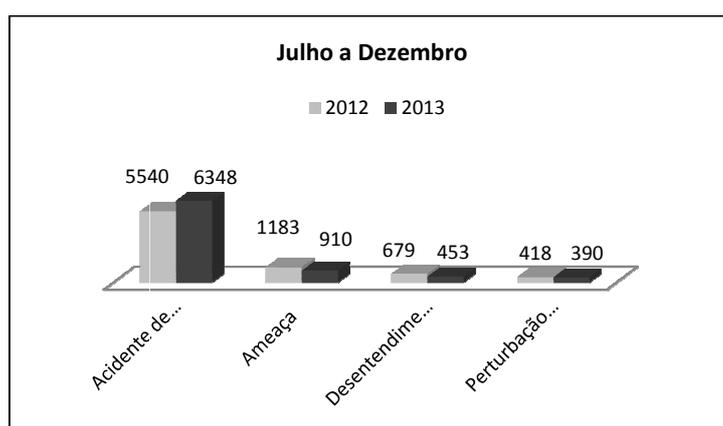
Fonte: Divisão Operacional, CPI-5

¹¹ O 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior sofreu uma redefinição de sua circunscrição territorial (Decreto nº 60.175, de 25 de fevereiro de 2014) passando ao 52º Batalhão de Polícia Militar do Interior 11 municípios e seus correspondentes 11 NMC.

Ainda é prematuro adotar conclusões acerca do impacto das mediações realizadas com sucesso sobre os indicadores criminais de uma forma geral, contudo as primeiras impressões indicam validar a hipótese de que a mediação tenderá a impactar positivamente algumas categorias de indicadores criminais (especialmente lesões corporais, ameaças, violência doméstica e perturbação do sossego), reduzindo sua incidência e, principalmente, a reincidência que onera o trabalho policial e gera insatisfação da comunidade, na medida em que o modelo convencional de mero registro do fato não põe a termo a demanda.

O Gráfico 2 já revela reduções na ordem de 23% das ocorrências policiais de ameaça, 33% daquelas de desentendimentos interpessoais e 6,6% de casos de perturbação do sossego, confrontados o segundo semestre do ano de 2012 (quando o programa de Mediação Comunitária não estava implantado) com o mesmo período do ano de 2013 (após a implantação do programa). Observa-se que os casos de acidentes de trânsito não tem como causa um conflito, mas geralmente a imperícia, imprudência ou negligência de um ou de ambos os condutores de veículos. A despeito dessa observação, esse tipo de ocorrência policial é apontada como geradora de subsequentes conflitos, daí porque vimos estudando sua evolução e incluindo-a entre aquelas onde a Mediação Comunitária é conveniente.

GRÁFICO 2 – Comparativo de registros criminais na Mesorregião de São José do Rio Preto, nos 2º Semestres de 2012 e 2013



Fonte: Divisão Operacional do CPI-5

Considerações finais

O programa de Mediação Comunitária implantado pelo CPI-5, se destaca por encarar as questões de segurança pública por uma ótica da complexidade (MORIN,

2005). Diferentemente das políticas públicas de “Tolerância Zero” (KELLING & COLES, 1996), que recrudescem a relação da polícia com o cidadão e encaram os fenômenos sociais exclusivamente pelas lentes das normas jurídicas, a Mediação Comunitária estabelece um novo paradigma: a aproximação entre polícia e comunidade e, a partir do diálogo, a busca de soluções compartilhadas e consensuadas.

Também diferentemente da “conciliação”, onde a figura do Conciliador representa a autoridade do Estado oferecendo o acordo às partes em litígio como meio de se evitar o processo convencional¹², a “mediação” – modelo adotado – não exalta no policial Mediador sua natural condição de autoridade pública, mas faz dele um profissional vocacionado a ouvir, interagir e simplesmente dirigir o processo de busca das verdadeiras causas do conflito e de sua solução.

O programa dos Núcleos de Mediação Comunitária tende a agregar toda a estrutura dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), habilitando seus membros para operarem na Mediação de Conflitos; o primeiro passo já foi dado, apresentando-se o programa e essa meta à Coordenadoria Estadual dos CONSEG. Em síntese, procuramos fomentar a atuação interagências em rede, na condução de políticas públicas voltadas à segurança.

Acima de tudo, o programa inverte a lógica de que a simples repressão à criminalidade violenta garante resultados positivos na promoção de segurança, ao contrário, essa nova forma de encarar os problemas sociais coloca em um patamar de mais elevada importância os pequenos conflitos e os trata objetivando que não evoluam à condição de violência e criminalidade.

A atuação e a habilitação dos policiais como mediadores rende frutos concretos sobre os indicadores de violência e sobre a eficiência das políticas de segurança; contudo uma das suas mais promissoras contribuições consiste na possibilidade de esses homens e mulheres reconstruírem a forma de lidar com os conflitos dentro e fora da sua rotina de trabalho, reafirmando-se como cidadãos nessa nova realidade política brasileira.(SALES; ALENCAR; FEITOSA, 2009, p. 294)

¹² Fala-se no ambiente forense que “melhor um péssimo acordo que uma ótima demanda”, não no sentido que o consenso seja mais benéfico, mas que no processo judicial o desgaste será muito maior.

Referências bibliográficas

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; GUIMARÃES, Luiz Brenner; GOMES, Martin Luiz; ABREU, Sérgio Roberto de. A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, 2004, p. 119.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LOBÃO, Waldir Jesus de Araujo;

CARVALHO, Alexandre Xavier Ywata de. **O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2005.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policciamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

DINIZ, Roberto Antonio; MELLO, Manoel Messias. **Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo – GESPOL**. São Paulo – PMESP, 2008.

FÉLIX, Suely Andruccioli. Denunciar ou Não: O Dilema da Vitimização. In: **Encontro Anual da ANPOCS, 31**, 2007, Caxambu, MG. Anais... Disponível em: <<http://portal.anpocs.org/>>. Acesso em: 05 out. 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy**. 1996.

KAHN, Túlio. Medindo a Criminalidade: Um Panorama dos Principais Métodos e Projetos Existentes. In: **Fórum de debates “Criminalidade, violência e segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas”**, 2000, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro: IPEA, CeseC/UCAM, 2000. p. 59-87.

KELLING, George; COLES, Catherine M. **Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities**. New York: Free Press, 1996.

LANDIM, Francisco Edson de Sousa; GONDIM, Lillian Virgínia Carneiro. Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará: uma experiência em virtude da paz. **Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**, Fortaleza, 2013, Ano V, n. 1, Semestral, ISSN 2176-7939.

MENDONÇA, Ângela HaraBuonomo. **Mediação Comunitária. Uma ferramenta de acesso à justiça?** Tese de Mestrado em História Política e Bens Culturais. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Porto Alegre: Meridional Sulina, 2005.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O Policial Militar pacificador social: emprego da mediação e da conciliação no policiamento preventivo. **Revista LEVS**, Unesp, Marília, n° 10, 2012.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e a segurança pública no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso O. de; FEITOSA, Gustavo Raposo. Mediação de conflitos sociais, polícia comunitária e segurança pública. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, **Revista Sequencia**, n. 58, p. 281-296, jul. 2009.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. Prática policial: um caminho para a modernidade legal. **Revista Meio Jurídico**, São José do Rio Preto, a. III, n. 36, fev. 2000.

_____. Juizados Especiais Criminais – Uma retrospectiva analítica dos 11 anos de vigência da Lei n. 9099/95. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 96, n. 856, Fev. 2007.

_____. A face oculta da Segurança Pública. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XI, n.259, p. 22-33, 31 out. 2007b.

_____. **Teoria e prática policial aplicada aos Juizados Especiais Criminais**. 2. ed. São Paulo: Suprema Cultura, 2008.

_____. O policial mediador de conflitos. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2100, 1 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12529>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

_____. Análise crítica do ensaio “O jogo dos sete mitos e a miséria da segurança pública no Brasil”. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, a. XIII, n. 288, p. 27-35, 15 jan. 2009.

ZANELLI, Maria Lúcia. O peso justo do serviço público. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Executivo, Seção 1, v. 123, n. 100, São Paulo, 29 maio de 2013